



Tribunal de Contas
Mato Grosso

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Telefone(s): 65 3324-4307 3613-2919 / 2913 / 2993

e-mail: copec@tce.mt.gov.br

NOTA RECOMENDATÓRIA COPEC Nº 01/2026

Recepciona, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Nota Técnica Conjunta nº 5291970/2026 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e dá conhecimento aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso acerca das orientações e fluxos operacionais para conclusão de obras de creches pactuadas com o FNDE, inclusive com aporte de recursos estaduais (FMTE) e/ou municipais, com ênfase em segurança jurídica, rastreabilidade e prestação de contas.

CONSIDERANDO o papel orientativo e indutor de políticas públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), alinhado ao Objetivo Estratégico 1 do Planejamento Estratégico 2022-2027, de contribuir com a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Permanente de Educação e Cultura (Copec) do TCE-MT promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática voltados para os programas, projetos, ações e atividades governamentais que visem melhorar a abrangência e a qualidade da educação em todos os níveis, nos termos do artigo 62-E da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT);

CONSIDERANDO que a educação é um dever de prestação positiva pelo Poder Público, incluindo o acesso pleno à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, consoante imposição dos artigos 205, 208, inciso IV, 211 e 227 da Constituição da República; artigo 13 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e artigos 4º, inciso II, 8º, 11, inciso V, e 29 da Lei 9.394/1996;

CONSIDERANDO a Lei Federal 14.719/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia, prevendo que



Tribunal de Contas
Mato Grosso

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Telefone(s): 65 3324-4307 3613-2919 / 2913 / 2993

e-mail: copec@tce.mt.gov.br

obras paralisadas ou inacabadas poderão ser retomadas com recursos exclusivamente municipais ou estaduais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 12.431/2024, que criou o Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso – FMTE, destinado a ampliar e melhorar o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental por meio de transferência financeira aos municípios, bem como o Decreto Estadual 975/2024, que regulamenta a política em regime de colaboração e disciplina regras de chamamento, governança e prestação de contas;

CONSIDERANDO a Portaria Seduc-MT 934/2024, alterada pela Portaria Seduc-MT 1.047/2024, que dispôs sobre critérios de repasse do FMTE, registrando deliberações conjuntas entre a Seduc-MT, o TCE-MT e o Gaepe-MT, as quais viabilizaram o repasse de R\$ 20,9 milhões em recursos estaduais para a retomada de obras de construção de 15 creches paralisadas/inacabadas nos Municípios de Cáceres, Colniza, Cotriguaçu, General Carneiro, Marcelândia, Mirassol D'Oeste, Poconé, Porto Estrela, Primavera do Leste, Rondolândia, Santo Antônio de Leverger, Santa Terezinha e São José do Povo, com previsão de criação de 2.435 novas vagas;

CONSIDERANDO que o esforço conjunto entre a Seduc-MT, o TCE-MT e o Gaepe-MT também resultaram na publicação do Edital de Chamada Pública 003/2025/GS/SEDUC/MT, que atenderá mais 30 municípios mato-grossenses, viabilizando o repasse de R\$ 80,4 milhões em recursos estaduais para a retomada de obras de construção de 07 creches paralisadas/inacabadas e a execução de 23 novas creches, com previsão de criação de 5.610 novas vagas;

CONSIDERANDO o papel do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação de Mato Grosso (Gaepe-MT) como instância de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Telefone(s): 65 3324-4307 3613-2919 / 2913 / 2993

e-mail: copec@tce.mt.gov.br

governança colaborativa e de indução de soluções para a superação de gargalos na educação, inclusive no enfrentamento de entraves operacionais e jurídicos relativos à conclusão de creches;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 5291970/2026 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, foi emitida em decorrência da atuação do Gaepe-MT, que formalizou solicitação para definição de fluxos operacionais e mitigação de insegurança jurídica, após reuniões técnicas ao longo do ano de 2025, consolidando orientações para conclusão de creches pactuadas com o FNDE com aporte do FMTE e/ou recursos municipais;

A Comissão Permanente de Educação e Cultura do Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio de seu Presidente, Conselheiro Antonio Joaquim, com fundamento no artigo 62-E da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT), resolve:

A) RECEPCIONAR, no âmbito do TCE-MT, a Nota Técnica Conjunta nº 5291970/2026 do FNDE, reconhecendo seu caráter orientador e sua relevância para a padronização de procedimentos, segurança jurídica e efetividade da política pública de educação infantil no Estado;

B) DAR CONHECIMENTO integral do teor da Nota Técnica Conjunta nº 5291970/2026 do FNDE aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação de Mato Grosso, recomendando ampla divulgação interna às unidades de engenharia/obras, licitações, controle interno e equipes responsáveis pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – Módulo Obras 2.0 do Ministério da Educação (SIMEC);



C) RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação de Mato Grosso, especialmente dos municípios contemplados com recursos do FMTE, que:

C.1) realizem o enquadramento da obra conforme as definições da Lei 14.719/2023 (paralisada x inacabada), pois a classificação inicial possibilita a compreensão do status do empreendimento e estabelece o encaminhamento procedimental mais apropriado para a retomada, conclusão e regularização, inclusive quanto às providências de repactuação, quando cabíveis;

C.2) adotem, na condução administrativa dos processos, três pilares cumulativos e essenciais: (i) diagnóstico técnico e documental claro sobre o que falta para concluir; (ii) formalização e rastreabilidade do caminho escolhido (repactuar, retomar, concluir com outras fontes); e (iii) prestação de contas final consistente, demonstrando o nexo entre despesas e entrega do objeto pactuado;

C.3) assegurem a (i) conclusão do objeto pactuado, o (ii) não pagamento duplicado do mesmo item por fontes diferentes e a (iii) guarda e organização de todos os documentos de execução e dispêndios, considerando que o aporte de recursos estaduais não implica devolução automática de recursos federais, desde que preservadas a integridade e a governança documental do objeto pactuado;

C.4) formalizem comunicações, solicitações e correspondências ao FNDE pelo Protocolo Digital (Sistema Eletrônico de Informações - SEI), como medida de rastreabilidade e mitigação de riscos de responsabilização futura, mantendo histórico íntegro de providências e justificativas, especialmente em casos de maior complexidade ou peculiaridades relevantes;

C.5) adotem prudência reforçada quanto a alterações que possam descaracterizar o objeto pactuado, cadastrando eventual solicitação no módulo “Obras



Tribunal de Contas
Mato Grosso

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Telefone(s): 65 3324-4307 3613-2919 / 2913 / 2993

e-mail: copec@tce.mt.gov.br

2.0” do SIMEC e aguardando deferimento, para reduzir risco de glosas e controvérsias na prestação de contas;

C.6) utilizem os canais de orientação técnica disponibilizados pelo FNDE para dirimir dúvidas, como o Balcão Virtual (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/balcao-fnde-1>), o número de telefone 0800616161 e o Fale Conosco, no endereço eletrônico <https://www.fnde.gov.br/parfaleconosco/index.php/public>;

C.7) observem, no âmbito do cofinanciamento estadual, as normas do FMTE (Lei 12.431/2024 e Decreto 975/2024) e, quando aplicáveis, as condições específicas dos instrumentos estaduais (Portarias e Editais de Chamamento), garantindo segregação e rastreabilidade das despesas, de forma a permitir distinguir, quando necessário, quais etapas/itens foram custeados por cada fonte, afastando o risco de confusão de custeio e fortalecendo a transparência, bem como a governança e prestação de contas perante as instâncias competentes.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026.

ANEXO



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 5291970/2026

PROCESSO Nº 23034.032275/2025-87

INTERESSADO: WILLER REGIS MORAVIA DE SOUZA, INSTITUTO ARTICULE

1 ASSUNTO

1.1. Orientações e fluxos operacionais para conclusão de obras de creches pactuadas com o FNDE, com aporte de recursos estaduais (FMTE) e/ou municipais, e providências voltadas à segurança jurídica.

2 REFERÊNCIAS

- 2.1 OFÍCIO GAEPE-MT nº 07/2025 (SEI nº 5191095);
- 2.2 Lei nº 14.719, de 1º de Novembro de 2023;
- 2.3 Resolução CD/FNDE nº 27 de 24 de novembro de 2023.

3 SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 O GAEPE-MT solicita a elaboração de Nota Técnica, com definição de fluxos operacionais, destinada a esclarecer dúvidas recorrentes e a mitigar insegurança jurídica relatada por gestões municipais quanto à execução e conclusão de obras de creches inicialmente pactuadas com o FNDE, sobretudo em cenários de aporte de recursos do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (FMTE) e/ou de recursos municipais.

3.2 Conforme narrado no expediente, a governança realizou reuniões técnicas com o FNDE ao longo de 2025, incluindo reunião com participação da Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais (CGIMP), oportunidade em que se consolidou o entendimento de que a uniformização das orientações por meio de Nota Técnica contribuirá para dar previsibilidade procedimental, reforçar cautelas de instrução e documentação e reduzir riscos de responsabilização indevida, sem prejuízo das análises individualizadas quando a situação concreta assim exigir.

3.3 A presente Nota Técnica tem caráter orientador e busca, a partir do marco legal aplicável e das rotinas de acompanhamento do FNDE/CGIMP, estabelecer parâmetros mínimos de enquadramento, formalização, rastreabilidade e prestação de contas, de forma compatível com a continuidade da política pública e com a proteção da boa-fé administrativa.

4 ANÁLISE

4.1 Para fins de padronização e segurança jurídica, o enquadramento das obras como

“paralisadas” ou “inacabadas” deve observar, em primeiro lugar, as definições fixadas na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde. Nos termos do art. 2º, consideram-se obras ou serviços de engenharia paralisados aqueles que, na data de entrada em vigor da Lei, se enquadrem em uma das hipóteses ali previstas, como, por exemplo, a existência de instrumento vigente e ordem de serviço emitida sem evolução registrada, a presença no sistema informatizado do MEC de documentos de nova licitação/contratação após rescisão anterior, ou a evolução física inferior aos percentuais e janelas temporais definidos no próprio dispositivo. Por sua vez, consideram-se obras ou serviços de engenharia inacabados aqueles que tenham instrumento vencido e não estejam concluídos. A Lei também estabelece, como regra operacional central, que o enquadramento como paralisado ou inacabado deve considerar “a situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor” da Lei.

4.2 No âmbito do FNDE, ocorreu a regulamentação da Lei por intermédio da Resolução CD/FNDE nº 27/2023, visando o detalhamento e condições de eficiência e aplicabilidade da política pública de retomada para as obras da educação básica, no qual consta a obrigação da validação do instrumento de repactuação:

Art. 5º A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante observará as seguintes etapas: I - manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE; II - diligência técnica inicial; III - análise técnica inicial; IV - diligências técnicas adicionais, nos casos em que a etapa III indicar a necessidade; V - análises técnicas adicionais, nos casos em que a etapa IV for realizada; VI - disponibilização do instrumento de repactuação; VII - validação do instrumento de repactuação; VIII - retomada da obra; e IX - conclusão da obra.

4.3 Essa premissa legal torna especialmente relevante que os entes mantenham registros consistentes e atualizados no sistema de acompanhamento, pois a classificação inicial condiciona não apenas a compreensão do status do empreendimento, mas também o encaminhamento procedimental mais apropriado para a retomada, conclusão e regularização, inclusive quanto às providências de repactuação quando cabíveis.

4.4 Ainda no âmbito da Lei nº 14.719/2023, destaca-se que as obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados “poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais”, conforme permissão disposta nos artigos 8º e 10 da referida lei. Na Resolução CD/FNDE nº 27/2023, artigo 7º, há a previsão para os Estados que desejarem aportar recursos na retomada de obras ou serviços de engenharia pactuados entre o FNDE e os municípios de sua jurisdição, o que reforça, do ponto de vista jurídico-normativo, a viabilidade de aportes subnacionais para fins de conclusão do objeto educacional, desde que observadas as cautelas de rastreabilidade e integridade do objeto pactuado.

4.5 Quanto à possibilidade de uso concomitante de recursos estaduais, municipais e federais, reforça-se que a mera existência de aporte estadual/municipal para viabilizar a conclusão do empreendimento não implica, automaticamente, devolução de recursos federais. O ponto central, para segurança jurídica, é que o objeto pactuado seja concluído, que não haja pagamento duplicado do mesmo item com fontes diferentes e que toda a execução e os dispêndios estejam adequadamente documentados e aptos à prestação de contas final. Nessa linha, a própria Lei nº 14.719/2023 reconhece a possibilidade de retomada com recursos exclusivamente subnacionais, o que evidencia a compatibilidade do modelo de cofinanciamento e/ou de complementação financeira com a finalidade pública de conclusão das creches, desde que preservada a integridade do objeto e a governança documental.

4.6 A experiência de acompanhamento da CGIMP evidencia que a segurança jurídica, nesses

casos, é reforçada quando a condução administrativa se apoia em três pilares cumulativos: (i) diagnóstico técnico e documental claro sobre o que falta para concluir; (ii) formalização e rastreabilidade do caminho escolhido (repactuar, retomar, concluir com outras fontes); e (iii) prestação de contas final consistente, demonstrando o nexo entre despesas e entrega do objeto pactuado, em acatamento ao determinado no art. 12, parágrafo único da Lei, e art. 27 da Res.27/2023. Assim, antes de qualquer execução com recursos estaduais ou municipais, recomenda-se que o ente federativo consolide diagnóstico atualizado do empreendimento, com registro do estágio físico e das pendências remanescentes, verificação da situação contratual (contrato vigente, rescindido, necessidade de nova contratação) e mapeamento da situação financeira (saldo em conta, valores já repassados, estimativa de custo para conclusão).

4.7 Em obras enquadradas como paralisadas, é comum que existam interrupções relevantes, disputas contratuais, rescisões, necessidade de nova licitação e, por vezes, degradação da obra. Nesses cenários, a cautela essencial consiste em demonstrar, de forma documentada, a causa da paralisação, a estratégia administrativa adotada para superá-la e a compatibilidade do escopo remanescente com o projeto originalmente pactuado. Já nas obras inacabadas, em regra associadas a instrumento vencido e objeto não concluído, a prioridade é definir com precisão o que falta para entregar uma unidade funcional, assegurando que as intervenções visem concluir o objeto pactuado, com alterações apenas quando tecnicamente justificadas e devidamente registradas.

4.8 No que se refere à repactuação, quando o caso concreto estiver abrangido pelos regramentos aplicáveis e houver opção por essa via, a retomada deve observar as exigências de

formalização do instrumento pertinente e a instrução mínima necessária para validação da retomada, incluindo cronograma físico-financeiro, justificativas e documentos técnicos que evidenciem viabilidade e aderência ao objeto. Quando, ao contrário, a estratégia for concluir com recursos estaduais e/ou municipais, a segurança jurídica se fortalece quando o ente formaliza internamente o arranjo de financiamento (instrumento estadual/municipal, condições do repasse, responsabilidades e cronogramas), assegura que não haja duplicidade de custeio do mesmo item com fontes distintas e preserva documentação idônea de medição, atesto, pagamento e execução. Nesse aspecto, a segurança jurídica não decorre, unicamente, do cumprimento das obrigações legais e contratuais aderidas por intermédio da política de repactuação, mas decorre do obediência, também, de instrumentos que integram parcela de um sistema integrado das regras voltadas ao Direito Constitucional e Administrativo, especialmente considerando as fontes materiais como a Lei nº 8.429/92, que regulamenta as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, assim como os precedentes de análises e julgamentos dos Tribunais de Contas.

4.9 O FNDE disponibiliza em seu sítio eletrônico orientações sobre os procedimentos e uso dos sistemas, como manuais, tutoriais e Notas Técnicas, especificamente no caminho: Acesso à informação> Ações e Programas> PAR - item "Área para gestores". No referido item, há os subitens "Monitoramento" e "Manuais e notas técnicas", que possuem detalhes sobre: monitoramento da execução das obras; cumprimento do objeto; prestações de contas; solicitação de alteração de projeto e serviço; solicitação de uso de saldo; solicitação de troca de terreno etc.

4.10 Quanto à vigência do Termo de Compromisso, recomenda-se que, enquanto vigente, o ente mantenha a execução conforme o cronograma pactuado e adote providências tempestivas caso identifique risco de extrapolação de prazo, formalizando pedido de prorrogação antes do término quando necessário. Quando o termo já estiver expirado, a orientação prática para mitigação de riscos é que o ente comunique formalmente ao FNDE a situação atual, demonstre as providências adotadas e

apresente plano objetivo de conclusão e regularização, de modo a evidenciar diligência administrativa e boa-fé, reduzindo assim riscos de medidas corretivas automáticas ou interpretações descontextualizadas quanto à inércia do conveniente.

4.11 Em relação à prestação de contas, a consistência do acervo documental é decisiva. A prestação de contas deve demonstrar, de forma compreensível e verificável, que as despesas realizadas guardam nexos com o objeto pactuado, que os procedimentos de contratação e execução obedeceram ao devido processo administrativo local, e que o resultado final corresponde à entrega do equipamento educacional conforme as condições essenciais do projeto. Quando houver aporte estadual/municipal, a cautela adicional é garantir segregação e rastreabilidade, de forma a permitir distinguir, quando necessário, quais etapas/itens foram custeados por cada fonte, afastando risco de confusão de custeio e fortalecendo a transparência. Nesse contexto, a alimentação regular do sistema de acompanhamento (incluindo registros de evolução física, documentação e evidências fotográficas) contribui para dar coerência histórica ao acompanhamento e facilita a validação do que foi efetivamente executado.

4.12 Quanto às vedações e cautelas sobre alterações no projeto e serviços, recomenda-se prudência reforçada. Intervenções que modifiquem substancialmente a tipologia ou descaracterizem o objeto originalmente pactuado tendem a elevar risco de glosa e controvérsia na prestação de contas. A recomendação é que o ente verifique a Nota Técnica de Alteração de Projeto ou Serviço, disponível no site, e cadastre solicitação de alteração de projeto/serviço na lista de opções, dentro da obra no módulo "Obras 2.0" do Simec, se necessário, aguardando até a deferimento para executar na obra.

4.13 Por fim, sobre o canal de formalização e comunicação institucional, o FNDE orienta que documentos, solicitações e correspondências sejam encaminhados por meio do Protocolo Digital (Sistema Eletrônico de Informações - SEI), serviço oficial que viabiliza o envio eletrônico de requerimentos e documentos ao Protocolo Central, sem necessidade de remessa física, assegurando rastreabilidade e acompanhamento do trâmite. Tal orientação é particularmente relevante nos casos em análise, pois a comunicação formal e tempestiva ao FNDE, com instrução mínima adequada, é elemento prático de mitigação de riscos de responsabilização futura, inclusive por permitir que o histórico de providências e justificativas permaneça registrado de modo íntegro. Ressaltamos que, com o intuito de promover mais eficiência no atendimento e prestar assistência técnica aos entes federados, o FNDE disponibilizou também, desde de 1 de março de 2024, o Balcão Virtual, um canal de comunicação por meio do qual os

entes podem agendar atendimento online e tirar dúvidas técnicas, através do link <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/balcao-fnde-1>, existindo ainda a possibilidade de contato por meio dos telefones 0800616161 ou pelo PAR Fale Conosco, no endereço eletrônico: <https://www.fnde.gov.br/parfaleconosco/index.php/public>.

5 CONCLUSÃO

5.1 Diante do exposto, entende-se que a elaboração desta Nota Técnica, ao consolidar o enquadramento legal de “obra paralisada” e “obra inacabada” e ao indicar um fluxo procedimental ancorado em diagnóstico, formalização, rastreabilidade e prestação de contas, contribui para orientar municípios e atores locais, reduzindo incertezas operacionais e fortalecendo a segurança jurídica na conclusão das creches pactuadas com o FNDE no Estado de Mato Grosso, inclusive quando houver aporte de recursos do FMTE e/ou do orçamento municipal.

5.2 Sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao GAEPE-MT, para ciência e disseminação aos municípios envolvidos, recomendando-se que casos com peculiaridades relevantes sejam formalizados individualmente, com instrução documental adequada, por meio do Protocolo

Digital, a fim de permitir análise específica pelo FNDE quando necessária.

Rudybert Barros von Eye

Coordenador-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais

Pedro Jader Antony Linhares

Coordenador-Geral de Infraestrutura Educacional

Márcio Augusto Roma Buzar

Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO JADER ANTONY LINHARES, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura Educacional**, em 27/01/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUDYBERT BARROS VON EYE, Coordenador(a)-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais**, em 27/01/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR, Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais**, em 28/01/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5291970** e o código CRC **830FDCE2**.